



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TRABIJU

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 978, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

“Regulamenta a destinação de recursos orçamentários provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regida pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, e dá outras providências”.

MARCOS ANTONIO PEREZ, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, em especial aquelas contidas na Lei Municipal nº 43, de 08 de junho de 1998, faz saber que, neste ato, resolve e

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 06, de março de 2020;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º - Fica regulamentado pelo presente Decreto, os meios e os critérios para a destinação dos recursos ao Município de Trabiju, provenientes da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com suas atualizações posteriores.

Art. 2º - O recurso destinado ao Município de Trabiju, proveniente da referida lei federal, é de R\$ 34.302,81 (trinta e quatro mil trezentos e dois reais e oitenta e um centavos), terá seu repasse efetivado pela Plataforma de Transferências de recursos da União, Mais Brasil, e será gerido pela Municipalidade por meio do Departamento de Cultura e pela Comissão de Cultura, formada especificamente para o tema, instituída pela Portaria nº 103/2020.

Art. 3º - Compreende-se por:

I - Espaços Culturais: todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, instituições culturais, cooperativas com finalidade cultural devidamente constituídas e regulamentadas nos termos da Lei Federal n.º 5.764/71, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como as descritas no rol do art. 8º da Lei Federal n.º 14.017/2020;

II - Prêmio: Modalidade de seleção de projetos ou propostas artísticas e culturais e de espaços culturais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRABIJU

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º - Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura serão repassados em conta específica e serão distribuídos da seguinte forma:

I - Espaços Artísticos e Culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, conforme disposto no inciso II, do artigo 2º da Lei Federal n.º 14.017/20, serão selecionados por meio de credenciamento e premiação, e em cada instrumento legal, seus regimentos, prazos, critérios e informações específicas, divididos em:

a) Grande Porte: são aqueles que possuem sede para suas ações, estão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com maior necessidade econômica para a manutenção de suas atividades;

b) Médio Porte: são aqueles que não possuem sede para suas ações, estão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com necessidade econômica para a manutenção de suas atividades; e

c) Pequeno Porte: são aqueles que não possuem sede para suas ações, não estão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), encontram-se regularmente inscritos e identificados no cadastro de identificação único previsto no § 8º do artigo 2º do Decreto Federal n.º 10.464/2020, e possuem menor necessidade econômica para a manutenção de suas atividades.

II - Prêmios, Concursos, Editais e Chamadas Públicas: conforme disposto no inciso III do artigo 2º da Lei Federal n.º 14.017/20, serão publicados e/ou utilizados programas e editais já existentes e, em cada instrumento legal, seus regimentos, prazos, critérios e informações necessárias para a seleção dos projetos inscritos.

Parágrafo único. A Renda Emergencial Mensal conforme disposto no inciso I do artigo 2º da Lei Federal n.º 14.017/2020 será de competência exclusiva do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 5º - Os valores aplicados em cada item de competência do Município deverão ser especificados no Plano de Ação a ser cadastrado na plataforma do Governo Federal, observando o disposto a seguir:

I – Serão destinados os subsídios para categorias da seguinte forma: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o artesanato, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o grafite, e R\$24.302,81 para os artistas musicais, observando-se que, no caso de inexistência de beneficiários, o recurso será remanejado para outra categoria;

Art. 6º - O montante dos recursos indicado no Plano de Ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, conforme disposto no § 6º do artigo 11 do Decreto Federal n.º 10.464/20, respeitando a divisão dos recursos prevista no art. 2º da Lei Federal n.º 14.017/20, e tal remanejamento deverá ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao Governo Federal.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TRABIJU

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE CULTURA INSTITUÍDA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 103/2020

Art. 7º - Foi criado o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Federal n.º 14.017/2020 – denominado de “Comissão de Cultura”, cujos membros foram nomeados pelo Prefeito por meio da Portaria n.º 103/2020, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar, orientar e fiscalizar os processos e etapas necessárias à consecução da Lei Federal n.º 14.017/20 no Município;

II - realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização de recursos;

III - elaborar, analisar e aprovar os relatórios e documentos de prestação de contas final, referente à execução dos recursos no âmbito do Município de Trabiju, conforme orientações do Governo Federal.

Art. 8º - A referida Comissão será extinta com a aprovação do Relatório de Gestão Final dos recursos pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO IV

DO MAPEAMENTO E CADASTRO DE ARTISTAS E PROFISSIONAIS DE ARTE E CULTURA

Art. 9º - A Comissão de Cultura implantará o seu Sistema de Mapeamento e Cadastro Único Municipal de Artistas e Profissionais de Arte e Cultura, para o fim colimado no art. 7º, § 1º, da Lei Federal n.º 14.017/20 cumulado com os parágrafos 5º e 8º do Decreto Federal n.º 10.464/2020.

Art. 10 - Todos os beneficiários, principais membros de grupos, coletivos, pessoas ligadas aos espaços culturais, deverão estar cadastrados, visando ao monitoramento e ao mapeamento da amplitude do atendimento e descentralização dos recursos, objetivo principal da Lei Federal n.º 14.017/20.

Art. 11 - Conforme o § 8º do artigo 2º do Decreto Federal n.º 10.464/20, o cadastro de grupo, coletivo e espaço cultural que não possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica será representado por seu responsável, que terá seu Cadastro de Pessoa Física vinculado ao respectivo grupo, coletivo, espaço cultural.

Art. 12 – O Departamento Municipal de Cultura deverá realizar ações que busquem dar acesso ao sistema de cadastramento às pessoas com dificuldades específicas, e ainda, colocará à disposição para auxílio remoto, colaboradores treinados que possam ajudar no processo de cadastramento.

Art. 13 - O sistema para cadastramento deverá ficar aberto durante o período de inscrição de projetos e ficará suspenso durante o período de seleção.

§ 1º O Sistema de Cadastramento será reaberto para complemento de informação apenas se solicitado pela Coordenadoria de Cultura ou membros do grupo de trabalho.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TRABIJU

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Após análise de seleção dos projetos a serem beneficiados, o Sistema de Cadastramento poderá reabrir para dar continuidade a sua função, contanto que não altere resultados já publicados.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO, INSCRIÇÃO DE PROPOSTAS E PRAZOS

Art. 14 - A apresentação de projetos a serem beneficiados pela Lei Federal n.º 14.017/2020 deverá ser feita diretamente na sede da Prefeitura Municipal de Trabiju, situada na Rua José Letízio, nº 556, Centro, Trabiju/SP, CEP 14935-000, endereçando o documento à Comissão de Cultura (Portaria nº 103/2020), das 7h às 11h e das 12:30h às 16:30h.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no artigo 19 deste Decreto, o procedimento administrativo no que tange à matéria, propiciará a consulta por parte dos demais Entes federados, a fim de evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais, critérios estes de desclassificação de projetos nos termos do § 1º do artigo 9º do Decreto Federal n.º 10.464/2020.

Art. 15 - Os prêmios, concursos, credenciamentos, editais e chamadas públicas serão devidamente publicados respeitando as legislações eleitorais vigentes, e neles todas as informações, critérios de seleção, datas, prazos e demais regulamentações sobre a matéria.

Art. 16 - Devido ao caráter emergencial e a urgência em facilitar e agilizar o acesso aos recursos públicos, bem como o tempo exíguo de 60 (sessenta) dias para a operacionalização dos recursos por parte da Administração Municipal, conforme disposto no art. 3º, §1º, da Lei Federal n.º 14.017/20, poderão os períodos de inscrição e cadastramento serem reduzidos.

Parágrafo único. Caso necessário, o período de inscrição poderá ser prorrogado conforme a demanda, respeitado o termo final fixado pelo § 1º do art. 3º da Lei Federal n.º 14.017/20.

CAPÍTULO VI

DA COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO NO SETOR CULTURAL E INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 17 - A comprovação da atuação no setor cultural para fins de recebimento do benefício previsto no caput do artigo 7º da Lei Federal n.º 14.017/20 deverá ocorrer na forma prevista no § 1º do artigo 7º da citada lei federal, e ainda:

I - Grupos e Coletivos Culturais: com atividades comprovadas a partir de 29 de junho de 2018, podendo a prova do funcionamento regular ser feita de forma documental ou autodeclaratória, sob as penas da lei;

II - Espaços Culturais: com atividades comprovadas a partir de 29 de junho de 2018, podendo a prova do funcionamento regular ser feita de forma documental ou autodeclaratória, sob as penas da lei.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TRABIJU

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18 - Entende-se por interrupção de atividades, assim como previsto na Lei Federal n.º 14.017/20, as ações e atividades culturais regulares interrompidas no todo ou em parte por força das medidas de isolamento social.

Parágrafo único. Não ficarão impedidos de participar dos prêmios, concursos, editais e chamadas públicas os beneficiários que tiveram suas atividades interrompidas, no todo ou em parte, a partir do período de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, mas que atualmente buscam dar continuidade nas suas atividades, adequando-se aos protocolos de retomada colocados pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Municipalidade de São Pedro.

CAPÍTULO VII

DA SOBREPOSIÇÃO ENTRE ENTES

Art. 19 - O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado em diferentes entes, com recursos da Lei Federal n.º 14.017/20 para os mesmos projetos e espaços culturais, conforme disposto na referida lei federal, cabendo a ele a responsabilidade legal caso venha a ocorrer a cumulação indevida.

CAPÍTULO VIII

DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 20 - Sem prejuízo dos impedimentos expressos na Lei Federal n.º 14.017/2020 e no Decreto Federal n.º 10.464/2020, não será permitido beneficiar projetos tais como:

I - publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural;

II - cultos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;

III - eventos cujo título contenha ações de “marketing” e/ou propaganda explícita;

IV - projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas;

V - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião.

Art. 21 - Estão impossibilitados de participarem dos credenciamentos, prêmios, concursos, editais e chamadas públicas:

I - espaços culturais credenciados conforme a Lei Federal n.º 14.017/20, criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou a instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;

II - membros da Comissão de Cultura, funcionários diretos do Departamento Municipal de Cultura, seus cônjuges ou companheiros estáveis, parentes até 2º grau ou projetos a estes atrelados e/ou vinculados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRABIJU

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Pessoas físicas ou jurídicas que estiverem com atraso na entrega ou irregularidades na prestação de contas de projetos realizados por meio de qualquer outra forma de apoio, incentivo e/ou financiamento firmado com a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IX

DOS PROJETOS CULTURAIS

Art. 22 - Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado.

Art. 23 - Após o encerramento do período de inscrição, os projetos iniciados e não finalizados serão cancelados.

Art. 24 - Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos instrumentos legais, e todos os seus dados devem estar atualizados no Cadastro Municipal.

Parágrafo único. Não serão aceitos protocolos da documentação e documentos com prazo de validade vencido.

Art. 25 – O Departamento Municipal de Cultura poderá solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos e informações mencionadas no Cadastro Municipal, tais como: folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

Art. 26 - Os recursos oriundos da Lei Federal n.º 14.017/20 não poderão, em hipótese alguma, serem utilizados para a aquisição de bens permanentes.

Art. 27 - Todos os beneficiários assinarão o respectivo Termo de Responsabilidade Relativo ao Apoio Emergencial – Lei 14.017/2020, cujo modelo será anexado aos editais abertos, conforme o caso.

CAPÍTULO X

DOS CUSTOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS

Art. 28 - Sem prejuízo das exigências normativas específicas, os espaços culturais enquadrados no artigo 8º da Lei Federal n.º 14.017/20 deverão comprovar na Prestação de Contas que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção do local e/ou atividades culturais do beneficiário, contabilizados durante o período de calamidade oficializado pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

Art. 29 - Conforme disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto Federal n.º 10.464/20, entende-se como gastos relativos à manutenção da atividade cultural, custos devidamente comprovados com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TRABIJU

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - telefone;

V - consumo de água e luz;

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 1º - Fica expressamente vedada a remuneração, a qualquer título, com os recursos repassados:

I - de membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

II - de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III - de pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 2º - Para fins deste Decreto, entende -se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 3º - Não serão consideradas despesas relativas à manutenção das atividades, o pagamento de empréstimos, aquisição de bens permanentes ou outras que configurem relação direta apenas com as despesas pessoais do beneficiário ou do responsável legal e de membros do Espaço Cultural.

CAPÍTULO XI

DA AUTODECLARAÇÃO

Art. 30 - Conforme previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei Federal n.º 14.017/20, será permitida a autodeclaração que comprove funcionamento regular da atividade cultural, visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso emergencial, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela Administração Pública, comprovar com documentos as informações por ele prestadas.

§ 1º - O beneficiário deverá guardar seus documentos comprobatórios por 10 (dez) anos para, caso seja requisitado, possa ser apresentado imediatamente, sob pena de ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 2º - Deverá o beneficiário utilizar o modelo disponibilizado no Anexo II, que faz parte integrante deste decreto, para preencher e assinar sua autodeclaração, podendo a mesma vir igualmente instruída por prova de atuação profissional nas áreas artística e cultural.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TRABIJU

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO XII

DA PUBLICAÇÃO, COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 31 - Será inserido no site oficial do Município o portal ‘Transparência Aldir Blanc’, e nele constarão todas as comunicações, legislações, regimentos, processos e dados dos selecionados e beneficiados pela Lei Federal n.º 14.017/20.

Art. 32 - Os resultados e instrumentos legais serão publicados no endereço eletrônico deste Município, cuja ciência e acompanhamento são de responsabilidade dos participantes.

Art. 33 - Em conformidade com o disposto no inciso VIII do §3º do Art. 1º da Emenda Constitucional n.º 107/2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da Administração Indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia.

Parágrafo único. Todos os beneficiários solicitantes de recursos provenientes da Lei Federal n.º 14.017/20 estão cientes e de acordo que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no endereço a que alude o artigo 32 deste Decreto.

CAPÍTULO XIII

DO LIMITE DE CONCENTRAÇÃO DE RENDA

Art. 34 - Respeitados os princípios da Lei Federal n.º 14.017/20, que trata da descentralização do acesso aos recursos públicos por ela destinados, visando minimizar o impacto no setor cultural, e atendendo à orientação presente no § 1º do artigo 9º do Decreto Federal nº 10.464/20, fica vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro de diferentes entes, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

CAPÍTULO XIV

DOS PAGAMENTOS DO RECURSO EMERGENCIAL

Art. 35 - Os pagamentos a serem realizados pela Lei Federal n.º 14.017/20 ocorrerão da seguinte forma:

I - Renda Emergencial aos Trabalhadores(as) da Cultura: será realizado pelo Governo do Estado de São Paulo, com regimentos específicos do aludido Ente federado;

II - Espaços Culturais inscritos com CNPJ: por meio de transferência bancária para a conta do CNPJ;

III - Espaços Culturais inscritos sem CNPJ: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal ou ordem de pagamento, caso este não tenha conta bancária;



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TRABIJU

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Grupos e Coletivos Culturais: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal;

V - Projetos Culturais de ações coletivas: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição;

VI - Ações culturais individuais ou de pequenos grupos: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição ou ordem de pagamento, caso este não tenha conta bancária.

CAPÍTULO XV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 36 - Deverá o responsável do projeto beneficiado, conforme exigência em seus instrumentos legais, apresentar prestação de contas em até 120 (cento e vinte dias) dias corridos após o recebimento da última parcela, para apreciação e aprovação da Comissão de Cultura autorizadas pela Lei Federal n.º 14.017/2020, constituída pela Portaria n.º 103/2020.

Art. 37 - A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas na Lei Federal n.º 14.017/2020 e no Decreto Federal n.º 10.464/2020, e ainda:

I - deverá conter os resultados alcançados; eventos, ações ou produtos realizados e seus eventuais desdobramentos; a abrangência, qualificando e quantificando o atingimento do objeto pactuado e apresentação de eventuais problemas e dificuldades enfrentados;

II - apresentará, de forma detalhada, a utilização dos recursos recebidos e despendidos em todas as fases de execução, conforme previstas no projeto aprovado;

III - se a entrega for realizada por procurador do proponente, este deverá apresentar junto aos demais documentos o respectivo instrumento de procuração com poderes bastantes, bem como cópia de seu documento de identidade e CPF;

IV - na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta regulamentação, a prestação de contas poderá ser rejeitada a critério da Comissão de Cultura;

V - todos os seus formulários deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica, cujas situações excepcionais deverão ser submetidas à prévia e expressa autorização da Comissão de Cultura;

VI - em nenhuma hipótese será feita devolução de cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo ao Departamento Municipal de Cultura decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso e de toda a documentação comprobatória por 10 (dez) anos.

Art. 38 – O Departamento Municipal de Cultura e a Comissão de Cultura (Portaria n.º 103/2020) poderão solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes à Prestação de Contas, visando notadamente à instrução do Relatório de Gestão Final.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRABIJU

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 39 - A análise da Prestação de Contas deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de seu protocolo no Departamento Municipal de Cultura, obedecendo às fases abaixo:

I - o Departamento Municipal de Cultura terá 20 (vinte) dias corridos para conferir os documentos entregues;

II - caso seja verificada alguma imprecisão ou necessidade de complemento de informações, o proponente será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

III - o Departamento de Cultura fará a apresentação à Comissão de Cultura (Portaria nº 103/2020) que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, emitir parecer técnico conclusivo de análise e avaliação de prestação de contas, aprovando ou fazendo ressalvas que poderão ser sanadas.

Art. 40 - Aprovadas as Contas, o Município apresentará o Relatório de Gestão Final em anexo I, observado principalmente o disposto nos arts. 5º, § 2º; 7º, § 3º; 9º, § 2º; 16, todos do Decreto n.º 10.464/2020.

CAPÍTULO XVI

DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 41 - Conforme previsto nos §§ 4º e 5º do artigo 6º do Decreto Federal n.º 10.464/20, deverão os projetos beneficiados, conforme solicitação formalizada pelos prêmios, concursos, editais e chamadas públicas, oferecer contrapartidas exequíveis respeitando:

I - realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o Departamento Municipal de Cultura;

II – a contrapartida será em bens e serviços economicamente mensuráveis, e a proposta deverá ocorrer juntamente com a solicitação do benefício.

Parágrafo único. As contrapartidas poderão ser realizadas por meio de ações presenciais, respeitados todos os protocolos sanitários oficiais de saúde e de retomada econômica, ou por meio de ações virtuais, previamente aprovadas.

Art. 42 - O responsável legal pela inscrição do projeto cultural será também o responsável pela execução da contrapartida apresentada na inscrição do projeto e, em caso de grupos, coletivos e espaços culturais, membros ativos deverão assinar o Termo de Compromisso de Contrapartidas como anuentes e corresponsáveis, anexos aos editais correspondentes, visando minimizar a possibilidade de não realização do que foi aprovado no projeto.

Art. 43 - Entende-se como contrapartida a oferta de um conjunto de ações, visando garantir o mais amplo acesso da população em geral ao produto cultural gerado, objetivando com isso a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão, sempre em consideração ao interesse público e a democratização do acesso aos bens culturais resultantes a exemplo de oficinas, cursos, workshops, palestras, reuniões e/ou debates, apresentações, intervenções, produtos artísticos e culturais e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TRABIJU

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 44 - Respeitada a abrangência dada pelo art. 9º da Lei Federal n.º 14.017/2020, os prêmios, concursos, credenciamentos, editais e chamadas públicas a serem publicados poderão solicitar contrapartidas específicas a critério do Departamento Municipal de Cultura.

CAPÍTULO XVII

DAS PENALIDADES

Art. 45 - A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações, atividades e produtos culturais conforme projetos apoiados, a não entrega da Prestação de Contas ou a não consecução da contrapartida, que comprovem o dolo ou acarretarem desvio do objetivo ou dos recursos, poderá o beneficiário ou seu representante legal ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

Art. 46 - O proponente será declarado inadimplente quando:

- I** - fazer mau uso ou utilizar os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II** - não apresentar, no prazo exigido, a Prestação de Contas e as devidas comprovações de realização do projeto proposto;
- III** - não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;
- IV** - não concluir o projeto apresentado e aprovado;
- V** - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;
- VI** - não divulgar corretamente que seu projeto ou espaço cultural recebeu recursos do apoio emergencial autorizado pela Lei Federal n.º 14.017/2020;
- VII** - descumprir as demais exigências normativas aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO XVIII

DA DIVULGAÇÃO DO APOIO EMERGENCIAL

Art. 47 - Todos os projetos e espaços culturais beneficiados com recursos da Lei Federal n.º 14.017/2020 deverão divulgar o apoio emergencial concedido de forma explícita, visível e destacada, conforme a seguir:

- I** - em materiais impressos, divulgação, produtos culturais físicos, vídeos, multimeios e outros, deverão conter a frase: “Projeto apoiado pelo Governo Federal, com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc n.º 14.017/2020 - Projeto Aprovado nº (número do projeto/2020)”;
- II** - quando da participação do proponente em entrevistas aos órgãos de comunicação, ou matérias de jornais, deverá ser divulgado que o projeto foi apoiado com recursos do Governo Federal, por meio da Lei Emergencial Aldir Blanc n.º 14.017/2020;



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TRABIJU

ESTADO DE SÃO PAULO

III - todo material gráfico de divulgação do projeto apoiado, deverá, antes da sua veiculação, ser previamente submetido ao crivo de análise e aprovação do Município de Trabiju;

IV - para projetos realizados em plataformas digitais, além da frase citada no inciso I deste artigo, para efeito de rastreamento da ação, deverão ser identificados com as *hashtags*: #leialdirblanc trabiju #transparencia leialdirblanc.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - Qualquer alteração no escopo do projeto, como alteração de uma ou mais metas, substituição de texto, mudança de plano de atividades, redução ou ampliação de objetivo, mudança no prazo de execução do projeto, planilha orçamentária, relatório de atividades, troca de profissionais ou outras situações, deverão ser encaminhados para avaliação e deliberação prévia do Departamento Municipal de Cultura.

Art. 49 – O Departamento Municipal de Cultura poderá encaminhar ao Departamento Jurídico do Município, de ofício ou por solicitação da Comissão de Cultura, os projetos de cuja análise resulte dúvida quanto à legalidade.

Art. 50 - O produto cultural dos projetos deverá ser sempre público, a preços acessíveis ou gratuitos e não poderá ficar circunscrito a circuitos fechados ou atender a interesses eminentemente particulares.

Art. 51 - Os dados cadastrais do beneficiado deverão, sempre que alterados, serem atualizados imediatamente no Cadastro Municipal oficial.

Art. 52 - Regrimentos específicos de cada prêmio, credenciamento, edital e/ou chamada pública estarão explicitados em seus instrumentos legais.

Art. 53 - Casos omissos serão sanados por meios de resoluções publicadas pelo Departamento Municipal de Cultura ou resolvidos pela Comissão de Cultura (Portaria nº 103/2020), observadas as disposições legais correlatas.

Art. 54 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Trabiju, 08 de outubro de 2020.

MARCOS ANTONIO PEREZ
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.